



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMINENTE RELATOR

Conflito de Competência nº 25-73.2015.6.21.0105

**Assunto: Conflito de Competência – Representação – Doação de Recursos
Acima do Limite Legal – Pessoa Física – Pedido de Aplicação de Multa**

Suscitante: Juiz Eleitoral da 76ª Zona

Suscitado: Juiz Eleitoral da 105ª Zona

PARECER

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOAÇÃO DE RECURSOS
POR PESSOA FÍSICA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA.
CRITÉRIO. DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR.

A jurisprudência firmou posicionamento pela competência
do juízo do domicílio civil do doador nas representações por
doação acima do limite legal.

Parecer pelo conhecimento do conflito e pela declaração de
competência do juízo suscitado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência suscitado nos autos da
Representação nº 25-73.2015.6.21.0105, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral
em face de João Aramis Soares Couto, em razão de ter efetuado doação a
candidatos no pleito de 2014 em valor superior ao limite previsto no inciso I do § 1º
do artigo 23 da Lei nº 9.504/97.

O Juízo Eleitoral da 105ª Zona declarou-se incompetente, vez que o
representado possui inscrição eleitoral no Município de Novo Hamburgo/RS (fl.
13).

O Juízo da 76ª Zona Eleitoral também declarou-se incompetente,
suscitando o presente conflito, vez que a competência para processar e julgar a
representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do
domicílio civil do doador (fls. 16-17).

Após, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A jurisprudência é firme no sentido de que a competência para processar
e julgar representações por doação acima do limite legal permitido é do juízo
eleitoral do domicílio do doador:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

“Decidindo questão de ordem na Representação nº 981-40/2011-DF, estabeleceu o Colendo TSE: "QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE LIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TSE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.

2. Nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.504/97, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.

3. Questão de ordem resolvida no sentido de não conhecer da representação e determinar a remessa dos autos ao juiz eleitoral competente."

2. O foro competente para decidir da representação de que ora se cuida, é o juízo eleitoral do domicílio do doador, indicado pelo representante na respectiva petição inicial.

3. Conflito conhecido. Reconhecida a competência do Juízo da 14ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, suscitado” (TRE/DF, CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 59430, Acórdão nº 4549 de 19/10/2011, Relator(a) HILTON JOSÉ GOMES DE QUEIROZ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 202, Data 24/10/2011, Página 4/5) - negritou-se.

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E ACESSO À JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR. PRECEDENTES DO TSE E DESTA CORTE REGIONAL.

1. Conforme nova orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, trazida no Conflito de Competência nº 57-92.2012.6.00.0000, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 01/08/2012, a aplicação das sanções, à pessoa física, por doação de recursos acima do limite legal, prevista no art. 23, § 3º da Lei das Eleições, pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa e o acesso à justiça, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo do domicílio civil do doador. Precedente desta Corte Regional.

2. Conflito de competência dirimido para declarar a competência do Juízo da 77ª Zona Eleitoral da Belém” (TRE/PA, Conflito de Competência nº 2211, Acórdão nº 26042 de 21/05/2013, Relator(a) RAIMUNDO HOLANDA REIS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 96, Data 04/06/2013, Página 1) - negritou-se.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR. PRECEDENTES.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é a do Juízo do domicílio civil do doador. Precedentes do TSE e TRERN.

2. Nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa e o acesso à Justiça, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.

3. Conhecimento do conflito para declarar como competente o juízo eleitoral do domicílio civil do doador” (TRE/RN, CONFLITO DE COMPETENCIA nº 5615, Acórdão nº 802013 de 28/11/2013, Relator(a) JOÃO BATISTA RODRIGUES



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

REBOUÇAS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/11/2013, Página 08) - negritou-se.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO FUNDADA NA DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, DA LEI N. 9.504/97. DOMICÍLIO CIVIL VERSUS DOMICÍLIO ELEITORAL.

- A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL É DO JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE ASSEGURAR ÀS PARTES A AMPLA DEFESA E O ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES TSE.

PROCEDÊNCIA DO CONFLITO” (TRE/SP, CONFLITO DE JURISDICAÇÃO nº 2933, Acórdão de 20/02/2014, Relator(a) DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/02/2014) - negritou-se.

“Representação. Questão de ordem. Doação de recursos de campanha acima do limite legal. Declinação de competência suscitada pelo juízo eleitoral de primeiro grau para este Tribunal.

Entendimento firmado pelo egrégio TSE no sentido de reconhecer a competência para julgamento ao juízo eleitoral ao qual se vincula o domicílio do doador.

Acórdão paradigma para viabilizar decisão monocrática sobre a matéria nas demandas que vierem a esta Corte.

Determinado o retorno dos autos à origem” (Representação nº 1435, Acórdão de 12/07/2011, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 121, Data 14/07/2011, Página 03) - negritou-se.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo reconhecimento da competência do juízo suscitado.

Porto Alegre, 18 de junho de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto